

Porto Alegre, 7 de julho de 2025.

Informação nº 1.515/2025

Interessado: Município de Montenegro/RS – Poder Legislativo.
Consultante: Adriano Cesar Bergamo, Consultor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise de Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de canis, hotéis, pet shops e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Município, a instalem câmeras de monitoramento e dá outras providências”. Considerações.

Através de consulta registrada sob nº 36.822/2025, é solicitada análise de Projeto de Lei de autoria parlamentar que pretende estabelecer, em âmbito local, a obrigatoriedade da instalação de sistema de câmeras de monitoramento, em serviços de hospedagem para animais, como canis, hotéis, pet shops e demais estabelecimentos que ofereçam o serviço, como meio de garantia da segurança dos animais.

Passamos a considerar.

1. Da competência legiferante do Município.

1.1. A partir da leitura da proposição sob análise, embora diminuta, pode se extrair que pretende regular a proteção dos animais, matérias as quais compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios concorrentemente legislar, nos termos do art. 23, inciso VII, da Constituição Federal – CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

[...]

1.2. Portanto, sendo a matéria em questão competência comum entre os entes da federação, ao Município resta a prerrogativa de dispô-las, naquilo em que estiver relacionado com o interesse local ou, ainda, para suplementar, no que couber, a legislação federal ou estadual, consoante o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

1.3. Neste sentido, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela constitucionalidade de lei de Município que estabelece a obrigatoriedade de comunicado às autoridades de maus tratos que tenham sido evidenciados em pet shops ou similares. No entanto, como regulava a imposição de medidas afetas a determinado órgão público do Executivo Municipal, foi declarada em razão desse fator, como inconstitucional. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, **obrigando os estabelecimentos profissionais – petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários – a informarem** à Coordenadoria do Bem Estar Animal **a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos**. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. **Iniciativa legislativa comum**. Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação

procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22478308020198260000 SP 2247830-80.2019 .8.26.0000, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 22/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/07/2020) (Destaque nosso)

Diante disso, possível construir, portanto, que há legitimidade no exercício da competência legiferante do Município, para legislar acerca de medida que visa proteger e resguardar o bem-estar e a segurança dos animais que se encontrem hospedados nos locais que indica o art. 1º da proposição.

1.4. Na mesma linha, o art. 13, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, atribui aos Municípios a competência para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.

2. O exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

2.1 No que se refere ao exercício da iniciativa legislativa da proposição, segundo o art. 30, da Lei Orgânica do Município, como regra, a iniciativa das leis "[...] cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita".

2.2 Nesse sentido, segundo o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 917, “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”. Logo, considerando que a proposição não dispõe sobre atribuições a órgãos do Executivo, nem sobre o regime jurídico dos servidores, em tese, não há óbice a iniciativa parlamentar em razão da matéria.

3. Análise da legística aplicada a formação da lei.

No que se refere a legística aplicada a proposição, a partir da análise pode se averiguar que, observadas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”,* de acordo com o art. 10, inciso III da referida Lei Complementar, *“os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso”*. Por tais razões, se indica o ajuste no art. 1º, para que conste parágrafo único, em detrimento de “Parágrafo primeiro - ”.

4. Conclusão.

Diante do exposto, entendemos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 21/2025, considerando a competência do Município para regular a matéria, com fundamento no art. 23, VII, c/c art. 30, inciso I da Constituição Federal, e do art. 13, inciso I da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, ausente qualquer vício de iniciativa, eis que atendidos os pressupostos do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 597873582967291688

